



DECLARAÇÃO DE DESCONFORMIDADE

no âmbito do

Processo de Avaliação de Impacte Ambiental da "Ampliação da Pedreira Fojo nº15 - Pedras Salgadas"

O Projecto e Estudo de Impacte Ambiental (EIA) em epígrafe foram remetidos pela Direcção Regional de Economia do Norte do Ministério de Economia para a Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território - Norte (DRAOT-N), que se constituiu como autoridade de AIA de acordo com o Decreto Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio, tendo dado entrada neste organismo a 6 de Dezembro de 2002.

De acordo com o disposto no Artigo n.º 9 do Decreto Lei citado a autoridade de AIA, que preside à Comissão de Avaliação, convocou ainda os seguintes organismos para a comissão:

- Instituto do Ambiente - IA
- Instituto Português do Património Arquitectónico - IPPAR
- Instituto Português de Arqueologia - IPA

O IPPAR e o IPA foram convocados na eventualidade de se verificar o disposto na alínea d) do Artigo 9º mencionado.

Por sua vez, o IA nomeou o seu representante, a Sra. Dra. Rita Cardoso, dentro dos prazos previstos no n.º 3 do Artigo 9º.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do Artigo 13.º o presente documento traduz a informação recolhida pela Autoridade de AIA e que pretende avaliar se o EIA cumpre os requisitos referidos no Anexo III do D.L. n.º 69/2000.

Da análise ressaltam alguns aspectos cuja relevância deve ser equacionada. De facto, ainda que, de um ponto de vista meramente formal, a informação cumpra



adequadamente com os requisitos da legislação em vigor, na análise elaborada para efeitos de conformidade detectaram-se lacunas de informação no conteúdo do EIA:

- Da leitura do estudo fica claro que o projecto proposto constitui uma ampliação da pedreira existente. Porém o EIA não apresenta uma descrição da actividade existente, nem tão pouco das suas especificidades e principais características. Há informação que, inclusivamente, assume um carácter vago o que não é admissível numa pedreira em actividade, tomando-se para exemplo o exposto na página 24 onde se refere que *"a água para o processo produtivo é obtida através de uma captação subterrânea (furo) que deverá estar devidamente licenciada ao abrigo da lei vigente"*. Nesta fase o EIA teria obrigação de ter determinado se de facto a captação está ou não licenciada. Do mesmo modo, na p. 26, o documento refere a existência de uma descarga licenciada ainda que, no processo existente neste organismo, nada conste relativamente à referida licença. Isto leva à primeira conclusão sobre a análise do EIA, isto é, que em casos de projectos de ampliação, alteração e modificação de projectos existentes, é de esperar a apresentação de um levantamento completo da actividade identificando, desde logo, quais os impactes que estão a ser gerados, as eventuais situações irregulares identificadas, que deverão ser acompanhadas das medidas que, de forma imediata, terão de ser implementadas devendo apresentar-se, inclusivamente, a respectiva planificação e cronograma. Complementarmente, refira-se que a avaliação efectuada no EIA parece ignorar o facto de já haver actividade de exploração, sendo que, por comparação com outros estudos efectuados por esta mesma empresa consultora, para explorações totalmente novas, o texto é em tudo semelhante;
- De realçar que o EIA efectua uma análise tendo em conta as fases de construção, exploração e desactivação, considerando-se, todavia, que numa pedreira faz mais sentido equacionar a análise nas fases de preparação, exploração e desactivação/recuperação final;

- As matrizes apresentadas na avaliação global revelam pouca informação, não constituindo um exercício satisfatório em termos de sistematização da informação;
- A análise dos impactes cumulativos é efectuada apenas na óptica da interacção com as restantes pedreiras naquele núcleo. Ora, dado que se trata de uma ampliação, importaria também avaliar dos impactes cumulativos gerados pela própria pedreira em relação à sua situação actual de laboração. Como a avaliação das condições operacionais é inexistente, este exercício também não é possível;
- Um último apontamento serve apenas para referir que o EIA apresenta informação de carácter regional, que depois não é desenvolvida de forma adequada para a escala local, tida como a mais adequada para a análise tendo em vista o carácter dos impactes gerados. Considera-se, igualmente, que as medidas de minimização devem ser melhor concretizadas.

Para além dos pontos anteriores, pela análise feita ao nível dos descritores, importa destacar ainda que:

- Descrição do Processo Produtivo - Resíduos Industriais: O EIA apresenta uma listagem de resíduos industriais que serão gerados pela exploração da pedreira, mas de uma forma muito sucinta e superficial. A divisão em "resíduos inertes" e em "outros resíduos", é incorrecta, pois não está de acordo com as actuais directivas nacionais e comunitárias sobre classificação de resíduos. Alguns dos resíduos apresentados na lista "outros resíduos", são perigosos, mas o EIA não os identifica nem os caracteriza como tal, o que é uma lacuna grave. Da listagem apresentada, não foram referenciados dois outros resíduos provenientes da normal manutenção e conservação de viaturas - filtros de óleo e baterias que, pelo facto de serem perigosos, deverão ser objecto de uma gestão adequada, tal como os restantes resíduos perigosos. Relativamente à classificação dos resíduos apresentada em termos de CER, estes estão

incorrectos, visto que desde Janeiro de 2002 os códigos em vigor são os constantes da Lista Europeia de Resíduos (LER), aprovada pela Decisão da Comissão 2000/532/CE, de 3 de Maio (com as alterações introduzidas pelas Decisões da Comissão 2001/118/CE, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE de 22 de Janeiro e 2001/573/CE de 23 de Julho). Relativamente à situação de referência, o EIA não caracterizou o descritor "Resíduos Industriais", o que é uma lacuna grave, já que se trata de um projecto de ampliação de uma pedreira em funcionamento que, como tal, sempre originou, desde que entrou em actividade, e continua a gerar, resíduos industriais. Da mesma forma que não caracterizou a situação de referência do descritor "Resíduos Industriais", o EIA também não procedeu à avaliação nem apresentou qualquer medida de minimização para os impactes que já são e serão gerados pela produção, armazenamento (mesmo que temporário) e pelo transporte/encaminhamento dos resíduos industriais. Esta lacuna, poder-se-á considerar como relevante, atendendo aos tipos de resíduos que esta pedreira produz, e que continuará a produzir, nomeadamente, daqueles considerados como perigosos;

- Qualidade do Ar, Ruído e Vibrações: este descritor, apresenta-se deficientemente caracterizado e de uma forma imprecisa. Ressalta-se logo, a inclusão e a "caracterização do Ruído Ambiente" como se fosse um "factor de qualidade do ar", o que é tecnicamente incorrecto em termos de EIA, já que se trata de um descritor próprio que não deveria ser confundido com as questões inerentes à poluição atmosférica deste projecto, como é o caso da concentração de poeiras. De qualquer forma, a "caracterização" da situação de referência do ruído, resume-se à transcrição de conclusões de um "relatório de medições de ruído", que se encontra anexado ao EIA, nas quais se afirma "...que o grau de incomodidade do ruído emitido para o exterior da instalação em avaliação ... não está em conformidade com a disposição legal em vigor." Considerando que se trata de um projecto de ampliação de uma pedreira que já se encontra em actividade, e tendo ainda em conta a sua envolvente, não se entende como este EIA apresenta uma caracterização da situação de

referência do ruído ambiental incompleta e que invalida qualquer avaliação do estado actual deste descritor. Nesta conformidade, considera-se que a situação de referência do "Ruído" incluso no descritor "Factores de Qualidade do Ar", não foi minimamente caracterizada. Relativamente à "qualidade do ar" propriamente dita, o EIA aborda apenas o principal poluente atmosférico da exploração de pedreiras - as poeiras. Assim, e da mesma forma que o ruído, a caracterização da situação de referência da "qualidade do ar" é a transcrição da conclusão de um relatório sobre "concentração de poeiras", apresentado como anexo do EIA, que se resume à seguinte frase, "esclarecedora do estado actual da qualidade do ar": *"Os valores de concentrações de poeiras são inferiores aos indicados na Tabela E do Anexo I da Portaria nº 286/93 de 12 de Março"*. No entanto, não se poderá considerar válida a conclusão deste "estudo de poeiras" já que, quer o número de amostragens realizadas, quer os critérios utilizados para aplicação dos valores limites da Tabela E do Anexo I da Portaria nº 286/93 de 12 de Março, não estão em conformidade com o disposto na parte B do Anexo III da portaria. É de referir ainda, que o citado relatório de poeiras, apresenta parâmetros - "C/VL(mad)" e "C/VL(p95)", não contemplados na legislação em vigor para a qualidade do ar ambiente. Apesar das deficiências e das incorrecções do relatório anexo, o próprio EIA deveria ter apresentado os resultados e procedido à sua análise, de forma a caracterizar o descritor, em vez de limitar-se a transcrever uma frase. Para além disso, o EIA também não identificou os principais focos de emissões de partículas e de gases, já existentes quer na própria pedreira em estudo, quer na sua envolvente. Nesta conformidade, considera-se que a situação de referência da "Qualidade do Ar", não foi minimamente, caracterizada. O EIA optou por englobar a Identificação e Avaliação de Impactes Ambientais e as Medidas de Minimização dos descritores "Qualidade do Ar (Poeiras)", "Ruído" e "Vibrações", num só ponto do estudo (5.6.1), onde foram tratados conjuntamente, e mais uma vez, com a mesma superficialidade com que estes tinham sido já abordados na Situação de Referência. Aliás, o descritor

"Vibrações" não chegou a ser referido/caracterizado na Situação de Referência, o que é uma lacuna, atendendo que a pedreira objecto do EIA já se encontra em actividade. Contrariamente ao título do ponto "5.6.1 - Previsão, Avaliação de Impactes e Medidas de Minimização", o EIA não avaliou nem quantificou os impactes previsíveis destes descritores (estes descritores são sempre mensuráveis, mesmo em termos previsionais), bem como não apresentou medidas de minimização especificamente para cada descritor. No texto da página 111, o EIA revela noções incorrectas do que se entende por previsão e avaliação de impactes. Um exemplo disto, está patente na afirmação que se segue: *"De acordo com a localização dos pontos de medição é possível prever que as emissões (não especificando quais) afectarão apenas o espaço correspondente à Área Cativa, não se prevendo a afectação directa de populações (com as consequências negativas que tal acarretaria)*. Da listagem apresentada para a "Identificação de Impactes", esta revela-se bastante incompleta e não inclui qualquer impacte relativo às vibrações. Por esta razão, este EIA também não conseguiu apresentar medidas objectivas e concretas para minorar os tais "impactes previsíveis", que neste Estudo se resume a uma listagem de *"medidas de minimização"*, com carácter generalista, o que é insuficiente. Relativamente aos impactes cumulativos destes descritores, como o projecto se refere à ampliação de uma pedreira em actividade, situada numa zona onde também já existem várias unidades produtivas similares em pleno funcionamento, seria de esperar que o EIA desse uma importância acrescida a este assunto mas, tal não se verificou. No ponto 5.12 do EIA, a necessária avaliação dos impactes cumulativos previstos em termos de "qualidade do ar" e "ruído" (as vibrações foram "esquecidas"), resume-se, à seguinte frase: *"Os valores actualmente emitidos, a nível das poeiras e do ruído, e registados neste estudo, são resultado não apenas da pedreira em análise mas também das pedreiras activas mais próximas"*.

Meio Hídrico: o EIA não caracteriza a situação actual no que se refere ao sistema de drenagem associado ao processo produtivo que já está

implementado, dado tratar-se de uma pedreira em exploração. Há mesmo alguma contradição no descrito no EIA pois, ainda que na p. 26, se refira que a água em excesso, após tratamento, é reencaminhada para uma linha de água próxima, na p. 106, o mesmo documento refere que o caso em estudo não afectará qualquer linha de água superficial;

- Solos e Capacidade de Uso do Solo: A avaliação apresentada é meramente qualitativa não sendo apresentados valores e características das zonas afectadas e das que irão ser afectadas pela própria ampliação;
- Rede Viária Regional e Local: A descrição da rede viária é suficiente. Contudo, a apresentação de dados concretos relativamente ao volume de tráfego gerado pelo núcleo de pedreiras é um dado complementar para análise que está em falta. A forma como este aspecto foi abordado no EIA não transmite qualquer informação relevante, aspecto que só é atenuado pelo facto de existir um acesso que foi criado especificamente para servir o núcleo de pedreiras. O mesmo, já não se passa na EN 2, via que apresenta um traçado sinuoso, e onde os locais para ultrapassagem dos veículos são parcos, criando dificuldades à circulação, que serão tão mais agravadas quanto maior for o número de veículos pesados que por aí circular. Pelo exposto no ponto anterior, a avaliação de impactes para este item assume um carácter qualitativo, propondo o EIA duas medidas, uma das quais diz respeito à observância de uma disposição legal, controlo do peso bruto dos veículos, e como tal não constitui uma medida. A segunda medida proposta diz respeito à conservação dos veículos, sem se especificar como é que tal será concretizado. Não são apresentadas medidas concretas quanto à limpeza dos veículos antes de entrarem para a rede viária local, se é que já não existem;
- Aspectos Socio-Económicos: A análise efectuada no estudo apoia-se em indicadores sobre a população residente no concelho, que é complementada com uma breve análise da estrutura económica. Pese embora as conclusões inscritas no EIA, considera-se que as mesmas não se encontram devidamente apoiadas nos dados apresentados no texto. Teria sido interessante saber qual o peso da



indústria extractiva no cômputo global do concelho, quantos empregos directos e indirectos gera, para depois se poder fundamentar uma análise dos impactes de mais uma nova frente produtiva. Na análise dos impactes, considera-se que apenas existem impactes positivos. A avaliação efectuada assume, como em outros casos, um carácter qualitativo. Refira-se que na avaliação poder-se-ia ter recorrido a valores concretos, existentes no estudo, já que é sabido que a pedreira irá gerar mais 21 novos postos de trabalho. Não se sabe em concreto se estes postos já estão constituídos pois, como á sabido, a pedreira já está em exploração. Assim, o estudo poderia ter cruzado a informação conhecida para fazer uma valoração efectiva deste impacte. Poder-se-ia, igualmente, ter indicado as medidas de potenciação dos impactes positivos identificados, tal como o recurso a mão de obra local, para o que contribuiria o diagnóstico da situação existente;

Monitorização: Os Planos de Monitorização que o EIA apresenta para o Ruído Ambiental e para a Qualidade do Ar - Poeiras, são ambos aceitáveis, apesar da sua periodicidade que poderia ser alterada para anual, em vez das que foram propostas (de 2 em 2 anos para as poeiras e de 3 em 3 anos para o ruído). De salientar, que as metodologias de medição e de avaliação, quer para o ruído ambiental (o Plano proposto apresenta parâmetros que não estão contemplados no actual Regulamento Geral do Ruído), quer para as partículas atmosféricas, deverão estar sempre em conformidade com as disposições e normativos legais em vigor na altura da monitorização. Relativamente ao Plano de Monitorização dos Resíduos, este é insuficiente, pelo facto de contemplar somente os "óleos usados" e as "sucatas", deixando de fora todos os restantes resíduos que se encontram referidos no capítulo da "Descrição do Projecto". Para além disso, um Plano de Monitorização para os resíduos industriais só terá efeitos práticos se forem aplicadas, previamente, as necessárias medidas de minimização para os impactes ambientais inerentes.

Assim, o EIA não permite uma avaliação dos impactes ambientais a gerar pelo projecto proposto. Não apresenta uma avaliação ambiental das condições operacionais da pedreira existente e tal não permite uma avaliação dos impactes cumulativos gerados, bem como, não permite identificar eventuais situações de incumprimento que careçam de uma intervenção imediata. Nesse sentido, também se conclui que o texto do EIA é muito semelhante ao de outros estudos desenvolvidos pela mesma empresa consultora mas para projectos de pedreira totalmente novos. A informação é pouco desenvolvida, assume um carácter regional e não surge apoiada em dados quantitativos. Assim, considera-se que o estudo não apresenta as condições mínimas para a avaliação de impactes, devendo ser declarada a desconformidade do mesmo, visto que a correcção da informação obrigaria, na prática, à elaboração de um novo EIA.

Pelos motivos expostos anteriormente e face ao disposto no Artigo 12.º e no Anexo III do Decreto Lei n.º 69/2000 de 3 de Maio a Comissão de Avaliação declara a desconformidade do EIA, pelo que o processo de AIA deve ser encerrado de acordo com o estatuído no ponto n.º 6 do Artigo 13.º.

Porto, 6 de Janeiro de 2003

A Presidente da Comissão de Avaliação

Rosário Sottomayor
(Rosário Sottomayor, Eng.ª.)